

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2006, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, *que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para estabelecer o pagamento diretamente ao trabalhador de créditos do FGTS no caso de contas vinculadas inativas.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2006, de autoria da Senadora **SERYS SLHESSARENKO**, que objetiva alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para estabelecer o pagamento diretamente ao trabalhador de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de contas vinculadas inativas.

O Projeto acrescenta parágrafo único ao art. 29-A, revoga o art. 29-D da Lei nº 8.036, de 1990 e propõe que a Lei entre em vigor na data da sua publicação.

A autora justifica a proposição assinalando que os créditos dos trabalhadores, oriundos do reconhecimento dos expurgos inflacionários, têm sido pagos pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de depósitos em contas vinculadas, limitando, assim, os saques às situações previstas na legislação do FGTS, mesmo nos casos em que os trabalhadores tenham tido, em um momento anterior, o direito ao saque de todos os seus recursos e suas contas já estejam inativas.

O projeto recebeu uma emenda e está sendo analisado em decisão terminativa por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Os Tribunais e o próprio Governo Federal, por meio da Lei Complementar nº 110, de 2001, têm reconhecido aos trabalhadores com contas do FGTS o direito à correção dos respectivos saldos decorrente dos expurgos inflacionários de vários planos econômicos de estabilização da segunda metade dos anos 80 e do início da década de 90.

A CEF tem depositado os recursos nas contas vinculadas do FGTS. Dessa forma, os saques só podem ser feitos nas condições previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

A instituição financeira baseia sua ação nos arts. 29-A e 29-D da Lei nº 8.036, de 1990. Segundo o art. 29-A, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Já o art. 29-D estabelece que a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Não há óbices constitucionais, pois o inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal (CF) estabelece que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, (...) dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.*

A autora da proposição, Senadora Serys Slhessarenko, ofereceu substitutivo ao projeto, por considerar inócuo o texto original, tendo em vista a inexistência de expurgos a serem pagos. Considerou, também, a necessidade de o trabalhador se encontrar por no mínimo três anos fora do regime celetista, para fazer jus à movimentação de sua conta.

Propõe, assim, reduzir o período atualmente consignado na lei para um ano, facultando, por outro lado, que o saque possa ser realizado a partir do primeiro dia útil após completados os doze meses, e não mais na data do aniversário do trabalhador.

III – VOTO

Em face do acima exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2006, com o acatamento do substitutivo apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko, adaptado nos termos do que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, na forma do seguinte texto:

EMENDA N° 1-CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 153 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Altera a redação do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para garantir que o trabalhador que permanecer um ano fora do regime do FGTS possa movimentar sua conta vinculada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
VIII – quando o trabalhador permanecer, por período igual ou superior a um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que houver completado esse período de carência. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 153, DE 2006

Altera a redação do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para garantir que o trabalhador que permanecer um ano fora do regime do FGTS possa movimentar sua conta vinculada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

VIII – quando o trabalhador permanecer, por período igual ou superior a um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que houver completado esse período de carência. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010

Senador PAULO PAIM

Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais